Política de Classificação e Reclassificação de Clientes

Política	Política de Classificação e Reclassificação de Clientes (MiFID)
Responsável	Direção Comercial
Aprovado por	Subcomité de Compliance, Bankinter Portugal
Data de Aprovação	Março 2024
Data da próxima Revisão	Junho 2024 (Grupo)
Observações	Versão traduzida e adaptada da «Política de Classificação e Reclassificação de Clientes» do Bankinter S.A, aprovada em abril de 2020, pelo Comité de Cumprimento Normativo.

bankinter

ÍNDICE

1.- Introdução 3

2. Categorização de Clientes 4

3. Classificação de Clientes no estabelecimento da relação bancária 5

4.- Reclassificação de Clientes 5

4.1. Alterações que implicam a atribuição de um menor grau de proteção ao Cliente 5

4.2. Alterações que implicam a atribuição de maior grau de proteção para o Cliente 9

5.- Comunicação com Clientes 12

6.- Revisão da Classificação de Clientes 12

7.- Registro da Classificação de Clientes 13

8.- Controlo, Revisão e Atualização da Política 12

Controlo de Versões 13

bankinter.

1. Introdução

O presente documento tem como objetivo enunciar e descrever a «*Política de Classificação e Reclassificação de Clientes*» (doravante 'a Política') adotada pelo Bankinter S.A. – Sucursal em Portugal (adiante também abreviadamente designado por 'Banco' ou 'Sucursal'), para efeitos do adequado cumprimento do quadro legal e regulamentar vigente.

A classificação e reclassificação de Clientes encontra-se especialmente consagrada no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na redação vigente (em especial nos artigos n.º 30.º, 312.º/1/b) e 317.º e seguintes). A necessidade de adoção de uma Política de categorização de Clientes decorre, também, do «*Regime Jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados*» (artigo 7.º, n.º 1), introduzido pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (adiante abreviadamente referida por 'MiFID2'). A nível europeu, para além desta Diretiva, cumpre igualmente observar a regulamentação delegada que a complementa, em especial o RD n.º 2017/565, de 25 de abril de 2016 (artigo 45.º, n.º 1)[1].

A «*Política de Classificação e Reclassificação de Clientes*» visa estabelecer os princípios de atuação e melhores práticas da Sucursal na categorização dos seus Clientes, pessoas singulares ou coletivas, numa das seguintes categorias: (*i*) não profissionais; (*ii*) profissionais e (*iii*) contrapartes elegíveis.

O estatuto de contraparte elegível apenas é conferido pela Sucursal na prestação do serviço de receção e transmissão de ordens, de execução de ordens por conta de outrem, na negociação por conta própria e serviços auxiliares com eles diretamente relacionados. Esta categorização não é admissível quando sejam prestados outros serviços de investimento (por exemplo, gestão discricionária de carteiras ou consultoria para investimento).

O Bankinter disponibiliza a presente Política aos seus Clientes e não Clientes na sua página institucional de internet (https://www.bankinter.pt/dmif).

Os colaboradores do Bankinter Portugal acedem ao presente documento através da respetiva intranet e repositório de políticas e procedimentos em vigor.

[1] Nota de tradução. A versão original enuncia o regime legal e regulamentar vigente em Espanha.

2. Categorização de Clientes

O quadro legal e regulamentar vigente estabelece a seguinte categorização de Clientes:

- Contrapartes Elegíveis: são os Clientes que possuem mais conhecimentos, experiência e capacidade financeira. O nível de proteção que lhes é conferido pela regulamentação em vigor é, portanto, inferior. Referimo-nos, essencialmente, a entidades autorizadas a operar nos mercados financeiros (e.g. empresas de investimento, companhias de seguros, bancos centrais, entre outros).

- Clientes Profissionais (voluntários e *per se* ou por natureza): são os Clientes relativamente aos quais podemos presumir que dispõem de maior experiência, conhecimentos e as qualificações necessárias para compreender e ponderar adequadamente os riscos associados aos produtos e serviços de investimento que pretendem contratar.

- Clientes Não Profissionais: são todos os Clientes que não beneficiam da categorização de profissionais ou contrapartes elegíveis. O respetivo nível de proteção é o mais elevado.

Figura 1.



bankinter

3. Classificação dos Clientes no momento do estabelecimento da relação bancária

No momento do estabelecimento do relacionamento bancário, como princípio geral, o Bankinter classifica todos os prospetivos Clientes, pessoas singulares ou pessoas coletivas, como não profissionais, para todos os serviços e atividades de investimento, independentemente da natureza do instrumento financeiro subjacente. Excecionalmente, os Clientes que assumam uma das categorias estabelecidas no n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários[2], poderão classificar-se como contrapartes elegíveis. Em qualquer caso, o Banco informa sempre o Cliente da respetiva classificação com caráter prévio à prestação de qualquer serviço de investimento.

Não obstante, todos os Clientes — pessoas singulares ou coletivas —, classificados como não profissionais podem solicitar a respetiva reclassificação para profissional ou contraparte elegível, renunciando expressamente ao tratamento que até aí beneficiaram como não profissionais.

Caso o Cliente pessoa singular ou coletiva pretenda alterar a sua classificação de não profissional para outra categoria, cumpre observar os requisitos de elegibilidade estabelecidos no ponto 4. da presente Política, assim como os trâmites detalhados no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

4. Reclassificação de Clientes

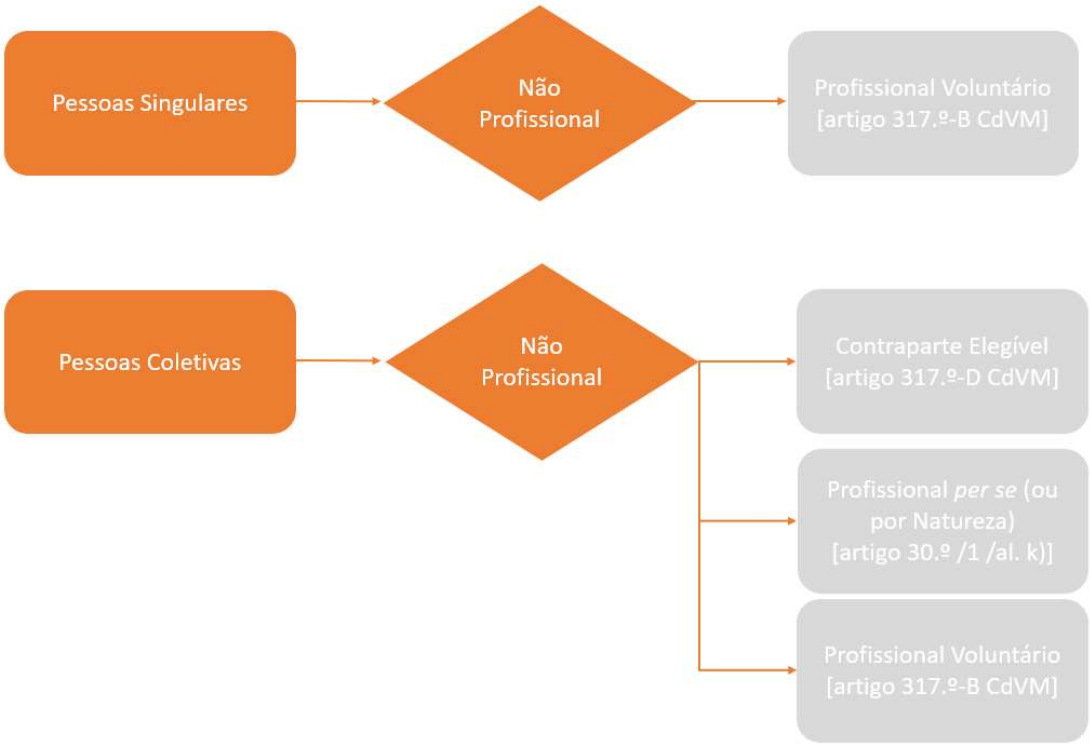
Assiste a todos os Clientes, pessoas singulares ou coletivas, a todo o tempo e para cada família(s) de instrumento(s) financeiro(s), a faculdade de solicitar a alteração da respetiva classificação, que tanto pode implicar a atribuição de um nível de proteção mais elevado (por exemplo, a reclassificação de profissional para não profissional) ou um nível de proteção inferior (por exemplo, a reclassificação de não profissional para profissional).

4.1. Alterações que implicam a atribuição de um menor grau de proteção ao Cliente

Qualquer Cliente, pessoa singular ou coletiva, em momento subsequente ao estabelecimento do relacionamento bancário, pode requerer a alteração da respetiva classificação, que poderá consubstanciar a atribuição de um grau de proteção menor:

[2] Nota de tradução. A versão original enuncia o regime legal e regulamentar vigente em Espanha.

Figura 2.



a) Cliente pessoa singular

Os Clientes pessoas singulares, verificados determinados requisitos, podem solicitar ao Banco a alteração da respetiva classificação de não profissional para profissional para uma ou mais famílias específicas de instrumentos financeiros, renunciando expressamente ao tratamento como Cliente não profissional[3].

A admissibilidade de uma solicitação de reclassificação e renúncia assim formulada, fica sempre condicionada à avaliação prévia por parte da Sucursal dos conhecimentos e experiência do Cliente relativamente à(s) família(s) de instrumento(s) financeiro(s) objeto de reclassificação, a qual deve garantir que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos associados a tais instrumentos.

Uma vez admitida a solicitação, o Cliente deve, no mínimo, observar dois dos seguintes requisitos:

a) ter realizado operações com um volume significativo no mercado relevante do instrumento financeiro em apreço (ou em instrumentos financeiros similares), com

[3] Nota de tradução. Processo conhecido no Bankinter Portugal pelo anglicismo '*opting-up*'.

uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro trimestres;

b) dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda €500.000,00;
c) prestar ou ter prestado funções no setor financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimentos dos serviços ou operações em causa.

O procedimento de reclassificação de não profissional para profissional voluntário para uma ou mais famílias de instrumentos financeiros, deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

Em qualquer caso, o Cliente deve solicitar por escrito a sua reclassificação para profissional voluntário para um ou vários tipos de instrumentos financeiros. O Bankinter adverti-lo-á, de forma transparente e por escrito, das proteções ou direitos que ficará privado e o Cliente, por seu turno, deve declarar por escrito, em documento distinto do contrato de depósito, que reconhece as consequências resultantes da renúncia ao tratamento como Cliente não profissional.

b) Cliente pessoa coletiva

- ### Alteração de Cliente não profissional para profissional voluntário

Os Clientes pessoa coletiva podem solicitar a alteração da respetiva classificação de não profissional para profissional, para uma ou mais famílias de instrumentos financeiros, sempre e quando cumpram determinados requisitos e renunciem, de forma expressa, ao seu tratamento como Cliente não profissional.

A aceitação de tal pretensão e renúncia fica condicionada à avaliação prévia por parte da Sucursal dos conhecimentos e experiência do Cliente relativamente à(s) família(s) de instrumentos financeiros objeto de reclassificação, a qual deve garantir que este tem capacidade para tomar as suas próprias decisões de investimento e que compreende os riscos associados a tais instrumentos.

A aferição dos conhecimentos e experiência do Cliente, no caso de entidades simples ou diminuta dimensão, pode ser efetuada ao legal representante autorizado a realizar operações em nome daquela, recaindo as demais diligências junto dos órgãos sociais (Direção / Equipa de Gestão).

Uma vez admitido o pedido de reclassificação, o Cliente deve cumprir e evidenciar dois dos seguintes requisitos:

a) ter realizado operações com um volume significativo no mercado relevante do instrumento financeiro em apreço (ou em instrumentos financeiros similares), com uma frequência média de 10 operações por trimestre, durante os últimos quatro

trimestres;

b) dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, incluindo também depósitos em numerário, que exceda €500.000,00;
c) o legal representante do Cliente, que realizará as operações por conta e em nome deste, preste ou tenha prestado funções no setor financeiro, durante, pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimentos dos serviços ou operações em causa.

O procedimento para efetuar a alteração de classificação de não profissional para profissional voluntário (a pedido), para uma ou mais famílias de instrumentos financeiros, deve ser efetuado de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

Em qualquer caso, o Cliente deve solicitar por escrito a sua classificação como Cliente profissional voluntário, para um ou mais tipos de instrumentos financeiros. O Bankinter adverti-lo-á, de forma transparente e por escrito, das proteções ou direitos que ficará privado e o Cliente, por seu turno, deve declarar por escrito, em documento distinto do contrato de depósito, que reconhece as consequências resultantes da renúncia ao tratamento como Cliente não profissional.

- Alteração de não profissional/profissional voluntário para profissional *per se* (ou por natureza)

Se um Cliente pessoa coletiva solicitar a alteração de não profissional ou profissional voluntário para profissional *per se* (ou por natureza), a alteração ocorrerá em todos os serviços, atividades de investimento e instrumentos financeiros.

A alteração de um Cliente pessoa coletiva não profissional ou profissional voluntário para profissional *per se* (ou por natureza), no caso de empresas de grande dimensão, quando individualmente, satisfaçam dois dos seguintes requisitos:

i. capital próprio de 2 milhões de euros;
ii. ativo total de 20 milhões de euros;
iii. volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.

O procedimento de reclassificação de não profissional ou profissional voluntário para profissional *per se* (ou por natureza) deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

- Alteração de não profissional, profissional voluntário ou profissional *per se* (por natureza) para contraparte elegível.

Se um Cliente pessoa coletiva solicitar a alteração de não profissional, profissional voluntário ou profissional *per se* (por natureza) para contraparte elegível, a alteração

ocorrerá em todos os serviços, atividades de investimento e instrumentos financeiros.
A alteração de um Cliente não profissional, profissional voluntário ou profissional *per se* (por natureza) para contraparte elegível, pode ser requerida quando se trate de:

a) Instituições de crédito;
b) Empresas de investimento;
c) Empresas de seguros;
d) Organismos de investimento coletivo e respetivas sociedades gestoras;
e) Fundos de pensões e respetivas sociedades gestoras;
f) Outras instituições financeiras autorizadas ou reguladas, designadamente entidades com objeto específico de titularização, respetivas sociedades gestoras, se aplicável, e demais sociedades financeiras previstas na lei;
g) Instituições financeiras de Estados que não sejam membros da União Europeia que exerçam atividades semelhantes às referidas nas alíneas anteriores;
h) Entidades que negoceiem em instrumentos financeiros sobre mercadorias;
i) Governos de âmbito nacional e regional, bancos centrais e organismos públicos a nível nacional ou regional que administram a dívida pública ou que gerem fundos destinados ao financiamento de sistemas de segurança social ou de regimes de pensões de reforma ou de proteção de trabalhadores, instituições supranacionais ou internacionais, designadamente o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial;
j) Pessoas que prestem serviços de investimento, ou exerçam atividades de investimento, que consistam, exclusivamente, na negociação por conta própria nos mercados a prazo ou a contado, neste caso com a única finalidade de cobrir posições nos mercados de derivados, ou na negociação ou participação na formação de preços por conta de outros membros dos referidos mercados, e que sejam garantidas por um membro compensador que atue nos mesmos, quando a responsabilidade pela execução dos contratos celebrados for assumida por um desses membros.[4]

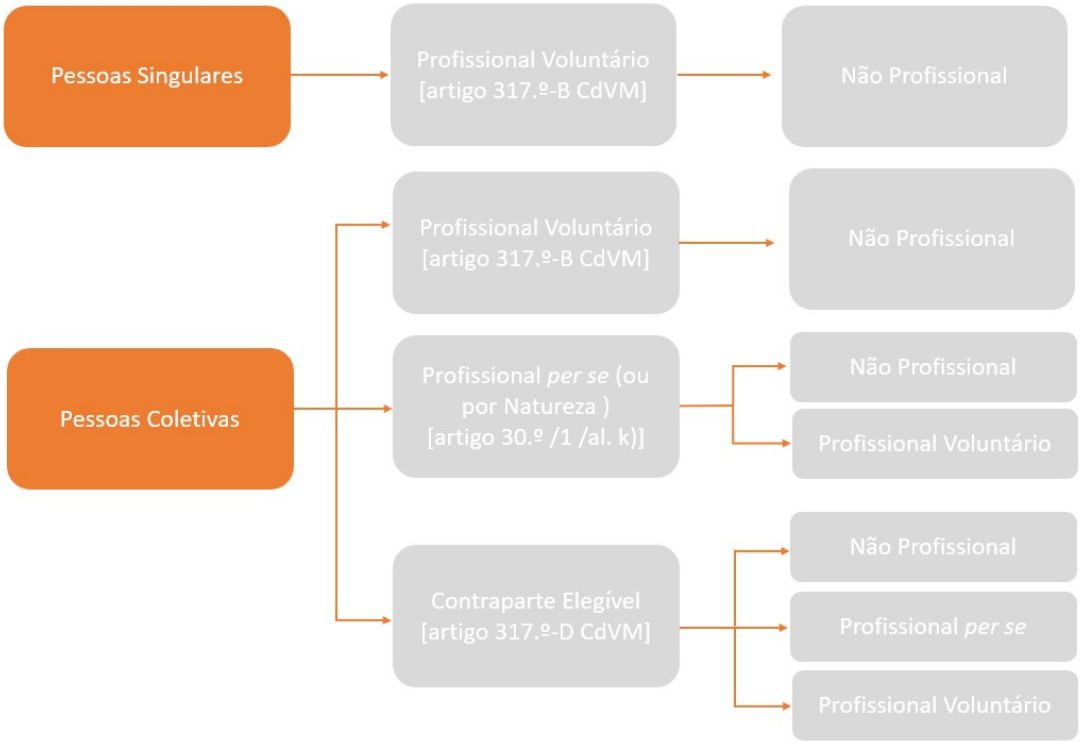
O procedimento de reclassificação de não profissional, profissional voluntário ou profissional *per se* (por natureza) para contraparte elegível, deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

4.2. Alterações que implicam a atribuição de um maior grau de proteção ao Cliente

Qualquer Cliente, pessoa singular ou coletiva, pode requerer a alteração da respetiva classificação que lhe confira um maior grau de proteção:

[4] Nota de tradução. Optámos por reproduzir integralmente a lista de entidades previstas no artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários português.

Figura 3.



a) Clientes pessoas singulares

Qualquer Cliente pessoa singular poderá solicitar ao Banco a sua reclassificação de profissional voluntário para não profissional, para uma ou mais famílias específicas de instrumentos financeiros[5].

Para tal efeito, não é necessário observar qualquer requisito especial.

O procedimento de reclassificação de profissional voluntário a não profissional para uma ou várias famílias de instrumentos financeiros deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

b) Clientes pessoas coletivas

- Alteração de Cliente profissional voluntário para não profissional

[5] Nota de tradução. Processo conhecido no Bankinter Portugal pelo anglicismo '*opting-down*'.

Qualquer Cliente pessoa coletiva poderá solicitar ao Banco a sua reclassificação de profissional voluntário para não profissional, para uma ou mais famílias específicas de instrumentos financeiros.
Para tal efeito, não é necessário observar qualquer requisito especial.

O procedimento de reclassificação de profissional voluntário a não profissional para uma ou várias famílias de instrumentos financeiros deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

- Alteração de profissional *per se* (ou por natureza) / contraparte elegível para não profissional

Os Clientes pessoas coletivas, podem, a todo o tempo, solicitar ao Banco a alteração da sua classificação de Cliente profissional por natureza ou contraparte elegível para Cliente não profissional, para uma ou mais famílias específicas de instrumentos financeiros.

Para o efeito, não cumpre avaliar qualquer requisito específico.

O procedimento de reclassificação de profissional *per se* (por natureza) ou contraparte elegível para não profissional deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

- Alteração de profissional *per se* (ou por natureza) / contraparte elegível para profissional voluntário

Caso uma pessoa coletiva solicite a alteração de Cliente profissional *per se* (por natureza) ou contraparte elegível para profissional voluntário, para uma ou mais famílias específicas de instrumentos financeiros, o Banco adverti-la-á que tal solicitação implica que, para todos os instrumentos não solicitados, a classificação a atribuir será de não profissional beneficiando, assim, de um nível de proteção mais elevado.

Para o efeito, não cumpre avaliar qualquer requisito específico.

O procedimento de reclassificação de profissional *per se* (por natureza) ou contraparte elegível para não profissional deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

- Alteração de contraparte elegível para Cliente profissional *per se* (por natureza)

Caso uma pessoa coletiva solicite a alteração de contraparte elegível para profissional *per se* (por natureza), esta alteração atingirá todos os serviços, atividades de investimento e instrumentos financeiros.

Para o efeito, não cumpre avaliar qualquer requisito específico.

O procedimento de reclassificação de contraparte elegível para profissional *per se* (por natureza) deve realizar-se de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

5. Comunicação com Clientes

O Bankinter informará todos os seus Clientes da classificação MiFID que lhes foi atribuída, no momento do estabelecimento do relacionamento bancário, como em momento ulterior, na sequência de um pedido de reclassificação.

Esta comunicação deve realizar-se através de um suporte duradouro e informará o Cliente da faculdade do exercício do direito de requerer uma classificação distinta, assim como das limitações que poderão resultar da nova reclassificação em matéria de proteção da sua qualidade de investidor.

6. Revisão da Classificação de Clientes

Embora recaia sobre o Cliente o dever de comunicar ao Bankinter qualquer alteração relevante que possa prejudicar a sua categorização, a Sucursal procederá à revisão periódica da classificação dos seus Clientes. No decurso de tal revisão, se o Bankinter detetar que um Cliente - pessoa singular ou coletiva -, classificado como profissional ou contraparte elegível, deixou de reunir as condições de elegibilidade que lhe permite beneficiar de tal classificação, tomará as medidas necessárias para sanar a situação, de acordo com o disposto no «*Procedimento de Classificação e Reclassificação de Clientes*» do Bankinter.

7. Registo da Classificação de Clientes

O Bankinter manterá um registo da classificação em cada momento atribuída aos seus Clientes, quer no momento da celebração do contrato de depósito e adesão aos serviços de investimento, quer durante o relacionamento bancário (processos de reclassificação para limiares superiores ou inferiores de proteção, incluindo toda a documentação relevante associada).

Este registo deve ser conservado em suporte duradouro, permitindo o armazenamento da informação relevante para eventual consulta das autoridades de supervisão competentes. A rastreabilidade desta informação deve genericamente permitir que estas

i. acedam aos dados, facilitando a reconstituição de cada uma das etapas fundamentais do processo de classificação e reclassificação dos Clientes;

ii. possam facilmente verificar eventuais correções ou modificações registadas, bem como o respetivo conteúdo em data anterior à execução das mesmas;
iii. concluir que o registo não é suscetível de manipulação ou alteração fora dos procedimentos estabelecidos;
iv. permitir a utilização de tecnologias de informação ou de outros recursos de pesquisa eficiente quando a análise dos dados não possa facilmente realizar-se, face ao volume e natureza daqueles; e
v. que os dispositivos da entidade observem os requisitos de manutenção de registos, independentemente da tecnologia utilizada.

8. Controlo, revisão e atualização da Política

O Bankinter promoverá, com caráter anual, a revisão da presente Política. No processo de revisão procurará identificar quaisquer deficiências ou debilidades que prejudiquem as melhores práticas e princípios de atuação nesta matéria, atuando no melhor interesse dos Clientes.

A Sucursal notificará os seus Clientes de todas as alterações substantivas da presente Política, quando entendidas relevantes.

O Bankinter compromete-se a controlar a eficácia das medidas adotadas no âmbito do processo de classificação e reclassificação dos seus Clientes, de forma a implementar eventuais melhorias.

Controlo de Versões – Bankinter, S.A

Versão	Data	Realizada por	Revista / aprovada por	Evidência
v.1.0. Primeira versão do documento	04/2020	Unidade de Cumprimento Normativo	Comité de Cumprimento Normativo BKSA	Adaptação da normativa aplicável
v.1.1 Segunda versão do documento	06/2021	Unidade de Cumprimento Normativo	Comité de Cumprimento Normativo BKSA	Revisão Anual sem alterações relevantes
v.1.2 Terceira versão do documento	06/2022	Unidade de Cumprimento Normativo	Comité de Cumplimiento Normativo BKSA	Revisão Anual sem alterações relevantes
v.1.3 Quarta versão do documento	06/2023	Unidade de Cumprimento Normativo	Comité de Cumplimiento Normativo BKSA	Revisão Anual sem alterações relevantes

Controlo de Versões – Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal

Versão	Data	Realizada por	Revista / aprovada por	Evidência
v.1.0	04/2020	Compliance	Subcomité de Compliance	Tradução e adaptação da Política do Grupo Bankinter.
v.1.1 v.1.2	06/2021 06/2023	Compliance		Revisões Anuais sem alterações relevantes
v.1.3	03/2024	Compliance	Subcomité de Compliance	Revisão com ligeiras modificações